



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

DECRETO N.º 3.533, DE 23 DE JULHO DE 2010.

Aprova o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando as disposições da Lei Municipal n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, conforme Anexo I, do presente Decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 23 de Julho de 2010.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data Supra.

Gerson Leandro Berti
Sec. Munic. da Administração



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

ANEXO I

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS

DO OBJETIVO

Art. 1.º Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Erechim/RS.

CAPÍTULO I

DOS TERMOS, SIGLAS E DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO

Adotam-se neste Regulamento os seguintes termos e definições:

1 – PARA OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL:

1.1 – ABASTECIMENTO ATIVO – Prestação regular dos serviços de abastecimento de água.

1.2 – ABASTECIMENTO CENTRALIZADO – Abastecimento de água através de um único ramal predial para o condomínio.

1.3 – ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO – Abastecimento de água através de ramais individuais para cada imóvel constituinte do condomínio.

1.4 – ABASTECIMENTO SUPRIMIDO – Interrupção do abastecimento de água a um imóvel pela desconexão do ramal predial e consequente baixa do cadastro de imóveis ativos.

1.5 – ABASTECIMENTO SUSPENSO – Interrupção temporária do abastecimento de água a um imóvel, mantido seu ramal predial.

1.6 – AFERIÇÃO – É o processo utilizado para verificar a precisão de registro do hidrômetro ou do sistema de medição correspondente, de acordo com os padrões estabelecidos pelo INMETRO.

1.7 – COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO – Dispositivo aplicado à canalização distribuidora de água para conexão do ramal predial de água.

1.8 – CONSUMO – Volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com a rede pública.

1.9 – CONSUMO ESTIMADO – Volume mensal de água atribuído a uma economia conforme sua categoria de uso, utilizado como base para faturamento em imóvel não hidrometrado.

1.10 – CONSUMO FATURADO – Consumo medido ou estimado utilizado como base mensal para o faturamento do imóvel.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

1.11 – CONSUMO LIMITADO – Consumo cujo volume de utilização em um imóvel é atribuído e fornecido através de ligação dotada de limitador de vazão.

1.12 – CONSUMO MEDIDO – Volume de água utilizado em um imóvel e registrado através do hidrômetro instalado na ligação.

1.13 – CONSUMO MÉDIO – Média de consumos medidos, relativa a ciclos de venda consecutivos para um imóvel.

1.14 – DESPÉRDÍCIO – Água perdida numa instalação predial em decorrência de uso inadequado.

1.15 – FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO – Suprimento de água não-proveniente do sistema público de abastecimento de água.

1.16 – HIDRANTE – Elemento da rede de distribuição, cuja finalidade principal é a de fornecer água para o combate de incêndio.

1.17 – HIDRÔMETRO – Aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água utilizado.

1.18 – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA – Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos prediais localizados a partir da última conexão do quadro do hidrômetro e empregados no abastecimento e na distribuição de água do imóvel, sob responsabilidade do usuário.

1.19 – LIMITADOR DE VAZÃO – Dispositivo instalado no ramal predial de água destinado a restringir consumos acima de um limite determinado.

1.20 – PONTO DE ÁGUA – Derivação da instalação predial que permite a utilização da água.

1.21 – RAMAL PREDIAL DE ÁGUA – Canalização compreendida entre o colar de tomada ou peça de derivação até a última conexão do quadro do hidrômetro, sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

1.22 – REGISTRO DE DERIVAÇÃO (FERRULE) – Registro aplicado na rede de abastecimento para a tomada de água.

1.23 – RELIGAÇÃO DO ABASTECIMENTO – Procedimento efetuado pela CONCESSIONÁRIA com o objetivo de restabelecer o fornecimento do abastecimento à ligação, por solicitação do usuário ou titular do imóvel, cessado o fato que motivou a suspensão.

1.24 – RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO – Elemento do sistema de abastecimento de água destinado a acumular água para regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, os quais se verificam em um dia, promovendo as condições de abastecimento contínuo.

1.25 – SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR:

a) Sistema de Distribuição Direto – Alimentação da edificação diretamente da rede pública;

b) Sistema de Distribuição Indireto – Alimentação da edificação a partir de reservatório elevado domiciliar;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

c) Sistema de Distribuição Misto – Alimentação da edificação diretamente pela rede pública e também a partir de reservatório elevado domiciliar.

1.26 – SISTEMA DE MACROMEDIÇÃO – Conjunto de instrumentos de medição, permanentes ou portáteis, usados para a obtenção de dados de vazões e pressões em pontos significativos de um sistema de abastecimento de água.

1.27 – SISTEMA DE MICROMEDIÇÃO – Conjunto de atividades relacionadas com a instalação, operação e manutenção de hidrômetros, o qual tem por finalidade a medição do fornecimento de água demandada pelas instalações prediais.

1.28 – SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – Conjunto de instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável.

1.29 – TARIFA DE ÁGUA – Valor cobrado pela prestação do serviço de abastecimento de água ao imóvel.

1.30 – VOLUME DISPONIBILIZADO – Volume medido ou estimado na saída da estação de tratamento de água e/ou na saída do sistema de captação subterrânea.

2 – PARA OS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

2.1 – BOMBA DE ESGOTAMENTO – Equipamento destinado a bombear o esgoto doméstico quando se tratar de instalação sanitária situada abaixo do nível da rede coletora de esgoto.

2.2 – CAIXA DE INSPEÇÃO DE CALÇADA – Dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações.

2.3 – COLETOR PÚBLICO – Canalização destinada à recepção de esgoto sanitário em qualquer ponto ao longo de sua extensão.

2.4 – ESGOTAMENTO DOMÉSTICO OU SANITÁRIO – É a descarga líquida decorrente da água utilizada em residências e escritórios para atividades de lavagem de louças e roupas, banho, descarga de vasos sanitários, e outros.

2.5 – ESGOTAMENTO HOSPITALAR – Descarga líquida decorrente de atividades hospitalares.

2.6 – ESGOTAMENTO INDUSTRIAL – É a descarga líquida decorrente da água utilizada em processos de produção industrial. De acordo com o tipo de indústria o efluente apresentará características específicas havendo a necessidade de se efetuar estudos para cada tipo de despejo.

2.7 – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO – Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos, localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário.

2.8 – RAMAL PREDIAL DE ESGOTO – Canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

2.9 – SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, afastar e dar destino final adequado às águas residuais ou servidas.

2.10 – TARIFA DE ESGOTO – Valor cobrado pelo serviço de esgotamento sanitário prestado.

3 – TERMOS, SIGLAS E DEFINIÇÕES GERAIS:

3.1 – ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

3.2 – CADASTRO COMERCIAL – Conjunto de registros atualizados, necessários à comercialização, ao faturamento e à cobrança dos serviços.

3.3 – CATEGORIA DE USO – Classificação da economia em função de sua ocupação ou sua finalidade.

3.4 – CICLO DE FATURAMENTO – Período compreendido entre a data de leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva fatura de serviços.

3.5 – CICLO DE LEITURA – Período compreendido entre duas leituras de hidrômetro ou estimativas consecutivas de consumo.

3.6 – CONCESSIONÁRIA – Empresa a qual o município outorga a prestação dos serviços.

3.7 – CONTRATO ESPECIAL DE FORNECIMENTO – instrumento contratual em que a CONCESSIONÁRIA e o responsável pela ligação ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água e serviço de esgotamento sanitário.

3.8 – CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3.9 – DÍVIDA – Valor em moeda corrente devido pelo consumidor, resultante dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções não quitados.

3.10 – ECONOMIA – Unidade autônoma cadastrada.

3.11 – ESTRUTURA TARIFÁRIA – Conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de água e /ou esgotamento sanitário de acordo com a categoria de uso da ligação.

3.12 – EXPONENCIAL – Índice matemático que compõe a fórmula de cálculo da tarifa de água e/ou esgoto.

3.13 – FAIXA DE CONSUMO – Intervalo de volume de consumo, componente da estrutura tarifária.

3.14 – FATURA DE SERVIÇOS – Documento hábil para cobrança e pagamento de dívida contraída pelo consumidor.

3.15 – IMÓVEL – Unidade predial ou territorial.

3.16 – IMÓVEL DE USO SAZONAL – É o imóvel utilizado esporadicamente, não se caracterizando como de uso permanente.

3.17 – IMÓVEL FACTÍVEL DE LIGAÇÃO – Imóvel não conectado ao sistema público e situado em logradouro provido de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

3.18 – IMÓVEL LIGADO – Imóvel conectado ao sistema público e registrado no cadastro comercial.

3.19 – IMÓVEL POTENCIAL DE LIGAÇÃO – Imóvel situado em logradouro desprovido de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

3.20 – INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

3.21 – LOCALIDADE – Comunidade atendida pelos serviços da CONCESSIONÁRIA.

3.22 – MULTA – Penalidade pecuniária imposta ao consumidor do imóvel pela inobservância de condições específicas previstas neste Regulamento.

3.23 – PEDIDO DE FORNECIMENTO – ato voluntário do interessado que solicita ser atendido pela CONCESSIONÁRIA no que tange à prestação de serviço público de fornecimento água e/ou esgotamento sanitário, vinculando-se às condições regulamentares dos contratos respectivos.

3.24 – PERDA – Diferença entre o volume disponibilizado e o volume efetivamente fornecido ao imóvel.

3.25 – PREÇO-BASE – Valor do metro cúbico identificado com a categoria de uso.

3.26 – SERVIÇO BÁSICO – Valor cobrado por economia, relativas à disponibilidade e à prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

3.27 – SERVIÇO ESPECIAL – Serviço que, em função de suas características, é prestado mediante tarifas especiais, definidas de comum acordo entre a CONCESSIONÁRIA e o usuário.

3.28 – SERVIÇO NORMAL – Serviço prestado e cobrado de acordo com a estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA.

3.29 – USUÁRIO – Pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada que utiliza os serviços da CONCESSIONÁRIA.

3.30 – TABELA DE INFRAÇÕES – Tabela de serviços sancionários imputados às transgressões ao presente Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto.

3.31 – TARIFA COMPOSTA MÍNIMA – É a estrutura tarifária definida pelo valor do serviço básico adicionado do valor relativo ao consumo presumido para a categoria.

3.32 – TARIFA CONSUMO – É a estrutura tarifária definida pelo valor do serviço básico adicionado da razão entre o consumo elevado a exponencial específico e o preço-base do metro cúbico da categoria de uso.

3.33 – TARIFA ESPECIAL – Tarifa cobrada pela CONCESSIONÁRIA para fornecimento de água em caráter de exceção.

3.34 – TARIFA MÉDIA – Quociente entre a receita operacional direta do serviço e o volume faturado, referente à água e ao esgotamento sanitário.

3.35 – TERCEIROS – Pessoas físicas ou jurídicas que, em caráter temporário, utilizam os serviços da CONCESSIONÁRIA.

3.36 – TITULAR – Proprietário do imóvel. Em se tratando de condomínio, este será o titular.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

3.37 – UNIDADE AUTÔNOMA – Imóvel de uma única ocupação ou subdivisão de um imóvel, com ocupação independente dos demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum, para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

3.38 – VOLUME EXCEDENTE – Volume fornecido em determinado período de tempo, além do consumo mínimo presumido da categoria ou da demanda contratada.

3.39 – VOLUME FATURADO – Volume medido ou estimado para a categoria de uso.

3.40 – VOLUME FATURADO UNITÁRIO – É o índice correspondente ao quociente entre o volume faturado total da unidade de saneamento e o número de economias ligadas da mesma.

PARTE I

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2.º Compete a CONCESSIONÁRIA administrar todos os serviços relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo o planejamento, a execução de obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e a aplicação de penalidades pertinentes aos serviços prestados bem como fazer cumprir as cláusulas deste regulamento no Município de ERECHIM - RS, Estado do Rio Grande do Sul, na forma estabelecida no Edital e no Contrato de Concessão, neste instrumento e na legislação vigente.

Art. 3.º A CONCESSIONÁRIA tem por objetivo o fornecimento de quantidade de água adequada à demanda da população, do comércio, da indústria e do setor público do Município de ERECHIM - RS, e a coleta, afastamento, tratamento do esgoto sanitário e sua disposição final no meio ambiente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4.º Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão mantidos, renovados e/ou ampliados, visando à prestação adequada dos serviços, considerados os aspectos sociais, sanitários, ambientais e legais, assim como a viabilidade técnica, econômica e financeira de tais medidas.

Art. 5.º O imóvel situado em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de água potável e/ou de rede coletora de esgoto sanitário deverá ter suas instalações ligadas às respectivas redes, de acordo com os dispositivos contidos na legislação vigente.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO

SEÇÃO I DA REDE PÚBLICA

Art. 6.º Os componentes dos sistemas públicos de água ou de esgotamento sanitário, somente poderão ser implantados se os respectivos projetos forem pela CONCESSIONÁRIA executados ou aprovados, devendo, no segundo caso, a CONCESSIONÁRIA fiscalizar a execução dos serviços.

Art. 7.º Os coletores públicos implantados nas divisas laterais ou de fundos de terrenos, somente serão assentados em áreas devidamente legalizadas e com averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Os custos de indenização e averbação decorrentes da passagem dos coletores públicos indicados no *caput* deste artigo serão arcados pela CONCESSIONÁRIA, até o limite previsto em contrato, ou pelo loteador no caso de parcelamentos de solo.

Art. 8.º À exceção dos casos de parcelamento de solo, as despesas com execução de obras para ampliação da rede de distribuição de água ou esgotamento sanitário, serão custeadas pela CONCESSIONÁRIA até o limite de 15 metros por futura ligação.

§ 1.º Para fins de viabilidade da implantação de novas ligações de água e/ou esgotamento sanitário a execução das obras definidas no *caput* deste artigo, e/ou serviços e instalações de equipamentos poderão ser custeados pelo interessado, na forma da legislação e regulamentos aplicáveis;

§ 2.º As obras, bem como os equipamentos instalados e custeados pelos interessados serão transferidos ao sistema, sem qualquer ônus à CONCESSIONÁRIA.

Art. 9.º Compete privativamente à CONCESSIONÁRIA operar e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ressalvado o disposto no artigo 21.

SEÇÃO II DOS PARCELAMENTOS DO SOLO

Art. 10. A CONCESSIONÁRIA deverá se manifestar sobre a viabilidade técnica dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Parágrafo único. O prazo para a CONCESSIONÁRIA informar as Diretrizes Técnicas de aprovação de projetos de parcelamento de solo será de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de recebimento do pedido por parte do interessado/loteador.

Art. 11. Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo, devem ser examinados e aprovados de acordo com as normas da CONCESSIONÁRIA.

§ 1.º As obras executadas e os equipamentos previstos nos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de que trata o artigo, bem como as áreas destinadas à implantação dos mesmos serão incorporados ao sistema da CONCESSIONÁRIA, sem ônus, através de termo de transferência.

§ 2.º O prazo para análise e aprovação dos projetos referentes às obras de extensão de rede de água ou esgoto sanitário, referidos no parágrafo anterior, é de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo de entrega do projeto na CONCESSIONÁRIA.

Art. 12. Quando, por interesse da CONCESSIONÁRIA, as estações de bombeamento, reservatórios e outros elementos constitutivos do sistema se destinarem a atender também a áreas não pertencentes ao parcelamento do solo, caberá ao loteador custear apenas a parte da despesa correspondente às obras e instalações necessárias ao suprimento de água e esgotamento sanitário do seu parcelamento do solo.

Art. 13. A implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do parcelamento do solo será custeada pelo interessado, de acordo com os projetos previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

§ 1.º Para fins de aprovação, os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão obedecer às normas da ABNT e da CONCESSIONÁRIA, devendo o interessado apresentar o projeto urbanístico ou anteprojeto referendado pela Prefeitura Municipal, as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, bem como quaisquer outros elementos técnicos que venham a ser exigidos pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2.º Os projetos deverão ser entregues para análise e aprovação, acompanhados simultaneamente do licenciamento do Órgão Ambiental Competente, com as exigências específicas para o parcelamento do solo.

§ 3.º Os projetos não poderão ser alterados no decurso da execução das obras, sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

Art. 14. Para dar início às obras, o interessado deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA, apresentando o ato administrativo de licenciamento emitido pela Prefeitura Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Parágrafo único. Concluídas as obras, o interessado solicitará à CONCESSIONÁRIA a conexão do sistema à rede pública, anexando documentos cadastrais do serviço executado.

Art. 15. A conexão dos sistemas do parcelamento do solo aos da CONCESSIONÁRIA será executada na forma do disposto no artigo 9º, após totalmente concluídas e aceitas as obras relativas aos projetos aprovados e, quando for o caso, efetivadas as respectivas transferências.

§ 1.º Poderão ser feitas ligações parciais de água e esgoto dos trechos já concluídos, desde que os mesmos lotes sejam atendidos simultaneamente e estejam de acordo com os projetos gerais, devidamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2.º Após a conexão dos sistemas do parcelamento do solo aos da CONCESSIONÁRIA, o proprietário fica responsável pela manutenção e conservação dos mesmos, até a emissão do termo de recebimento definitivo e da respectiva transferência.

SEÇÃO III DOS CONDOMÍNIOS

Art. 16. O abastecimento de água e o serviço de esgotamento sanitário dos condomínios poderão ser centralizados ou descentralizados.

§ 1.º Quando se tratar de abastecimento de água e esgotamento sanitário centralizados, o hidrômetro será instalado na entrada do condomínio, observado ainda que os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário permanecerão de propriedade e responsabilidade dos mesmos.

§ 2.º Nos condomínios horizontais, quando o abastecimento de água for descentralizado, com ligação individual para cada imóvel, os procedimentos de aprovação e implantação serão à semelhança dos Parcelamentos do Solo, conforme SEÇÃO II deste CAPÍTULO, sendo transferidos, inclusive, o sistema para o patrimônio da CONCESSIONÁRIA.

§ 3.º Os condomínios verticais poderão ter medição individualizada, desde que os ramais prediais que abastecerão as unidades autônomas, com seus respectivos hidrômetros, estejam instalados na testada do imóvel, em local de fácil acesso, conforme determina a norma específica.

SEÇÃO IV DAS PISCINAS

Art. 17. A ligação de água para piscina somente será autorizada se não acarretar prejuízo ao abastecimento público.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Parágrafo único. No caso de ligação já existente, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o fornecimento de água quando este comprometer o abastecimento.

Art. 18. Por necessidade técnica, poderá ser exigido que o enchimento das piscinas seja feito em horário predeterminado.

Art. 19. O sistema de suprimento, através de recirculação de água da piscina, não poderá ter conexão com a rede pública de abastecimento.

Art. 20. As instalações de esgotamento da piscina não poderão ter conexão com a rede pública de esgotamento sanitário.

SEÇÃO V DOS HIDRANTES

Art. 21. Os hidrantes, em caso de incêndio, serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado ou Órgão devidamente autorizado pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Excluindo-se os casos previstos neste artigo, a utilização do hidrante acarretará ao infrator a multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 22. Os hidrantes deverão constar nos projetos e ser distribuídos ao longo da rede, obedecendo a critérios adotados pela CONCESSIONÁRIA e de acordo com os equipamentos utilizados pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado.

Art. 23. Em casos especiais e atendidos os critérios técnicos, poderão os usuários, às suas expensas, requerer à CONCESSIONÁRIA a instalação de hidrantes situados obrigatoriamente no passeio público.

Art. 24. Por solicitação do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado ou Órgão devidamente credenciado, a CONCESSIONÁRIA fornecerá a planta de localização dos hidrantes existentes e seu tipo.

Art. 25. A manutenção dos hidrantes será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, cabendo ao Corpo de Bombeiros comunicar à mesma qualquer irregularidade por ele constatada.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 26. O Corpo de Bombeiros ou o Órgão autorizado deverá comunicar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o volume de água consumido no hidrante, medido ou estimado, bem como o local e o motivo do consumo.

CAPÍTULO IV DOS IMÓVEIS

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES

Art. 27. A instalação de água compreende:

- I - Ramal predial de água;
- II - Instalação predial de água.

Art. 28. A instalação de esgoto sanitário compreende:

- I - Ramal predial de esgoto;
- II - Instalação predial de esgoto.

Art. 29. A CONCESSIONÁRIA inspecionará as instalações prediais de água e esgoto, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo, quando julgar necessário.

Art. 30. As instalações prediais de água deverão ser projetadas de modo que o abastecimento predial se realize através do sistema de distribuição direto, indireto ou misto.

Art. 31. A CONCESSIONÁRIA fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) mca de pressão dinâmica mínima e 40 (quarenta) mca de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro.

Art. 32. Nos sistema de esgoto do tipo separador absoluto, é vedada ao usuário a introdução de águas pluviais na instalação predial de esgoto, ficando o infrator sujeito a multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 33. Os despejos industriais e hospitalares que, por sua natureza, não puderem ser coletados diretamente pela rede de esgotamento sanitário deverão ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas, de acordo com a legislação vigente e as normas da CONCESSIONÁRIA.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 1.º Para tanto, os respectivos projetos deverão ser aprovados pelo Órgão Ambiental competente e pela CONCESSIONÁRIA, quanto às condições de lançamento destes efluentes tratados.

§ 2.º Sempre que necessário, a CONCESSIONÁRIA fiscalizará o ponto de lançamento para verificar o atendimento das condições preestabelecidas.

Art. 34. Serão de responsabilidade do interessado as obras, instalações e operações necessárias ao esgotamento dos imóveis situados abaixo do nível da via pública e daqueles que não puderem ser esgotados diretamente pela rede da CONCESSIONÁRIA, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, conforme legislação em vigor.

Art. 35. Os prazos estabelecidos e/ou pactuados, para início e conclusão das obras a cargo da CONCESSIONÁRIA, serão suspensos, quando:

I – o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;

II – cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;

III – não for conseguida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e,

IV – em casos fortuitos e/ou de força maior.

Parágrafo único. Os prazos continuarão a fluir logo depois de removido o impedimento.

SEÇÃO II

DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 36. Os ramais prediais de água e ramais prediais de esgoto são partes integrantes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e serão executados pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros, com autorização expressa da mesma, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§ 1.º Nos ramais prediais de água, a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA limita-se à última conexão do quadro do hidrômetro com a instalação predial de água do imóvel. Nos ramais prediais de esgoto, a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA limita-se à última conexão da caixa de inspeção da calçada com a instalação predial de esgoto do imóvel.

§ 2.º A instalação predial de esgoto será executada pelo usuário ou proprietário, sendo a sua conexão ao sistema público executada pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros de sua responsabilidade.

§ 3.º O material utilizado nos ramais prediais será sempre fornecido pela CONCESSIONÁRIA, estando o valor do mesmo incluído nos preços a serem pagos pelos usuários, conforme Tabela de Preços aprovada pela AGER.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 37. O ramal predial de água e/ou ramal predial de esgoto deverão ser dimensionados de modo a garantir o atendimento satisfatório ao imóvel.

Art. 38. Não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito a multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 39. É vedada a intervenção do usuário no ramal predial de esgoto estando sujeito a multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 40. A ligação cuja instalação predial necessitar passagem da canalização através de imóveis de terceiros somente será atendida pela CONCESSIONÁRIA mediante apresentação, por parte do interessado, da autorização do proprietário do imóvel com reconhecimento de firma em cartório.

Art. 41. A modificação ou substituição do ramal predial de água ou do ramal predial de esgoto, a pedido do usuário, será custeada pelo mesmo, salvo nos casos previstos no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de renovação parcial ou total do ramal predial de água e/ou ramal predial de esgoto, por motivos técnicos ou de deterioração, a despesa correspondente será às expensas da CONCESSIONÁRIA.

Art. 42. O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal, derivado da rede de abastecimento de água existente na testada do imóvel, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distintas.

Parágrafo único. Por solicitação do titular, existindo condições técnicas, estas definidas em norma própria, poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial, para um mesmo prédio, ou para mais de um prédio situado em um mesmo lote, desde que esses ramais abasteçam economias distintas e não estejam interligadas; havendo interligações posteriores não autorizadas, às ligações efetivadas nessas condições, estarão os respectivos imóveis sujeitos à suspensão do abastecimento e aplicação de multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 43. A cada imóvel corresponderá um único ramal predial de esgoto, ligado à rede pública existente.

Parágrafo único. No caso de haver duas ou mais edificações construídas no mesmo terreno, estas poderão ser esgotadas pelo mesmo ramal predial de esgoto.

SEÇÃO III DOS RESERVATÓRIOS



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 44. Por motivo de ordem técnica, a CONCESSIONÁRIA poderá exigir a instalação de reservatório domiciliar com o objetivo de regular o abastecimento, devendo o mesmo ser projetado e instalado de acordo com as normas técnicas vigentes e aplicáveis.

Parágrafo único. No caso de edificações com três ou mais pavimentos deverá existir reservação inferior e superior.

PARTE II

DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art. 45. Para fins de tarifação, as economias classificam-se, conforme a categoria de uso, em:

I– RESIDENCIAL

I. A) RESIDENCIAL BÁSICA – “RB”

a) Economias integrantes de imóveis residenciais não classificados na categoria residencial subsidiada;

b) Imóveis em construção (obras), para fins de moradia, em caráter unifamiliar, durante o período de execução; concluída a obra, o imóvel deverá ser classificado de acordo com a respectiva categoria de uso, perfeitamente identificada ou de acordo com a sua finalidade de uso, a pedido do interessado ou ex-ofício;

c) Imóveis ocupados por entidades civis, religiosas e associações sem fins lucrativos, bem como economias integrantes de imóveis ocupados por entidades beneficentes com fins assistenciais, enquadradas segundo requisitos estabelecidos em norma própria.

I. B) RESIDENCIAL SUBSIDIADA – “RS”

a) Economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, por usuários que comprovem sua condição de baixa renda, de acordo com requisitos estabelecidos de comum acordo entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, cujos imóveis possuam área máxima construída de 60 (sessenta) m² e até 6 (seis) pontos de tomada de água.

II – PÚBLICA “P”

Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades fim dos Órgãos da Administração Direta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e Autarquias, excluídas as economias destinadas a atividades de outra natureza (comercial, residencial ou industrial).

III – INDUSTRIAL



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

a) Economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades industriais, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista com esta destinação, perfeitamente identificadas, ou através do Alvará de Funcionamento;

b) Construções (obras) em geral, excluídas as mencionadas no item I.A, alínea b, que deverão, após a conclusão, a pedido ou ex-offício, serem enquadradas de acordo com a atividade a que se destina o imóvel.

IV – COMERCIAL

Economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades comerciais, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, perfeitamente identificadas, ou através do Alvará de Funcionamento e classificadas em:

IV. A) COMERCIAL “C”

a) Economias destinadas exclusivamente para fins comerciais, exceto as enquadradas na categoria Comercial Subsidiada “C1”;

b) Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que integram a Administração Pública Indireta e que exploram atividade comercial;

c) Economias com ligações temporárias (feiras, circos, etc.), conforme Artigo 58, deste Regulamento.

IV. B) COMERCIAL SUBSIDIADA – “C1”

Economias destinadas exclusivamente para fins comerciais que não ultrapassem a área total privativa de 100 (cem) m².

§ 1.º Os imóveis contemplados pelo enquadramento na categoria residencial subsidiada “RS” mencionado no item I.B, letra “b”, perderão o benefício desse enquadramento quando sofrerem acréscimo que ultrapasse a área estabelecida e/ou não comprovação dos requisitos estabelecidos em norma própria.

§ 2.º As economias enquadradas na categoria residencial subsidiada “RS”, quando apresentarem consumo superior a 10 m³/mês, passarão a ter o consumo excedente faturado de acordo com o preço-base do m³ da categoria residencial básica “RB”.

§ 3.º As economias enquadradas na categoria comercial subsidiada “C1”, quando apresentarem consumo superior a 20 m³/mês, passarão a ter o consumo excedente faturado de acordo com o preço-base do m³ da categoria comercial “C”.

§ 4.º As economias enquadradas na categoria residencial básica “RB”, de que trata a alínea c, do item I.A, poderão ter o valor das suas respectivas tarifas reduzido em 50% (cinquenta por cento), para qualquer patamar de consumo.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 46. As economias integrantes de imóveis ligados serão cadastradas individualmente, de acordo com sua categoria de uso, ou finalidade de ocupação, cabendo à CONCESSIONÁRIA organizar e manter atualizado cadastro relativo às ligações, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

I- Identificação do titular e do usuário:

a) Nome completo;

b) Se pessoa física, número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, e número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação oficial;

c) Se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

II - endereço da ligação, incluindo o nome do município;

III – Identificação das categorias de uso da ligação;

IV - data de início do fornecimento;

V - informações relativas aos sistemas de medição;

VI - históricos de leitura e de faturamento referentes às últimas 60 (sessenta) competências consecutivas e completas, arquivados em meio magnético;

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, no mínimo, os 12 (Doze) últimos históricos referidos no inciso VI para consulta em tempo real.

Art. 47. Sempre que ocorrer qualquer mudança de categoria de uso e/ou número de economias de um imóvel, o cadastro deverá incorporar, de imediato, a correspondente alteração da característica desse imóvel.

Parágrafo único. O cancelamento de economias somente será efetuado mediante requerimento do interessado ou de ofício, não retroagindo a faturamentos anteriores e respeitadas as disposições do artigo 46 do presente regulamento.

Art. 48. Os imóveis factíveis de ligação serão cadastrados, exclusivamente para fins estatísticos, imediatamente após a entrada em operação das redes de água e/ou esgoto, de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

Art. 49. Os imóveis potenciais de ligação serão cadastrados, exclusivamente para fins estatísticos, de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

CAPÍTULO VII DAS LIGAÇÕES

SEÇÃO I



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 50. As ligações de água e /ou esgotamento sanitário quando não efetuadas no Plano de Universalização dos Serviços, serão executadas pela CONCESSIONÁRIA, a partir da solicitação dos interessados, sendo o serviço remunerado de acordo com os valores constantes da Tabela de Serviços.

§ 1.º As ligações de água e/ou esgoto executadas concomitantemente às respectivas redes durante a implantação do Plano de Universalização dos Serviços serão gratuitas.

§ 2.º Fica a critério da CONCESSIONÁRIA deixar ou não ramal de espera para atendimento de futuras ligações de água e/ou esgoto em lotes vagos. O interessado pela futura edificação deverá adequar as instalações internas aos pontos de espera, consultando a CONCESSIONÁRIA, sempre que houver dúvida quanto à sua localização e /ou profundidade.

§ 3.º Cabe a CONCESSIONÁRIA informar, através de notificação específica em até 10 (dez) dias, a viabilidade técnica da ligação.

§ 4.º Não existindo viabilidade técnica para a nova ligação a notificação deverá informar os motivos do não aceite do pedido de ligação.

§ 5.º Nos casos de viabilidade técnica a CONCESSIONÁRIA cientificará o interessado quanto à obrigatoriedade de:

I - Apresentação de CPF, documento de identidade se pessoa física, CNPJ e contrato social se pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial, e documentação comprobatória da propriedade do imóvel, ou de locação, ou ainda outro documento que demonstre a licita ocupação do imóvel;

II - Observância das instalações hidrossanitárias do imóvel conforme normas próprias e das normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III - Instalação pelo interessado, quando exigido pela CONCESSIONÁRIA, em locais apropriados de livre e fácil acesso, das caixas e/ou nichos padrões destinados à instalação de hidrômetros e/ou outros aparelhos da mesma, necessários à medição de consumos de água;

IV - Fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na economia, e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes.

V - Apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando exigido por legislação específica.

§ 6.º O usuário deverá apresentar a documentação solicitada pela CONCESSIONÁRIA no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 7.º Fica estabelecido como prazo de efetivação da conexão à rede de distribuição de água e/ou a rede de esgotamento sanitário, 7 (sete) dias a contar da apresentação da documentação exigida.

§ 8.º É de responsabilidade do Poder Concedente intervir para que o responsável pelo imóvel edificado solicite a ligação de água e/ou esgoto, onde existir rede em operação.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 9.º A CONCESSIONÁRIA poderá emitir fatura de consumo para todo imóvel edificado em logradouros onde exista em operação rede de água e/ou esgoto, independente do mesmo não estar ligado às mesmas.

Art. 51. Em se tratando de terrenos cedidos por Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, as ligações serão feitas em nome do requerente, que na condição de ocupante dos mesmos, além de se identificar, deverá apresentar documentação fornecida pela autoridade competente, comprovando a respectiva cedência e autorização para ligação.

Art. 52. Quando o candidato à ligação não dispuser, no momento do pedido de ligação, da documentação comprobatória exigida no inciso I do § 5.º do Art. 50, esta só se efetivará mediante termo de responsabilidade firmado pelo requerente, ficando fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da documentação exigida, sob pena de interrupção da prestação dos serviços.

Art. 53. A CONCESSIONÁRIA poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo, à quitação ou parcelamento dos referidos débitos.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA não poderá condicionar a religação ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ou não autorizado pelo titular, exceto nos casos de sucessão comercial.

Art. 54. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar, quando da efetivação do pedido de fornecimento ou sempre que solicitado, as opções disponíveis para vencimento da fatura ou mudança de categoria de uso e prestar as informações necessárias e adequadas a cada caso, cabendo ao titular/usuário formular sua opção.

§ 1.º A alteração do cadastro de vencimento alternativo poderá ser efetuado até duas vezes a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira opção.

§ 2.º Mediante notificação a CONCESSIONÁRIA poderá promover as alterações da categoria de uso.

Art. 55. As ligações de água, ou água e esgoto aos condomínios, somente serão efetuadas mediante:

I - Apresentação de instrumento de convenção de condomínio, devidamente regularizado (Leis Federais n.º 4591, de 16/12/64, e 4864, de 29/11/65); ou,

II - Em se tratando de edifícios pertencentes a um só titular, a ligação será autorizada em seu nome.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 56. Atendidas as disposições dos artigos anteriores, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão conectados.

Art. 57. As ligações destinadas a atender a imóveis onde são desenvolvidas atividades de natureza industrial ficarão subordinadas à disponibilidade do sistema de abastecimento de água e à capacidade do sistema de esgotamento sanitário, obedecidas às disposições do artigo 33 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Essas ligações, dependendo das características das atividades desenvolvidas no imóvel, deverão ser executadas através de ramais exclusivos e de acordo com as normas aplicáveis.

SEÇÃO II DAS LIGAÇÕES DE USO TEMPORÁRIO

Art. 58. A CONCESSIONÁRIA poderá considerar como fornecimento provisório o que se destinar ao atendimento de eventos temporários, tais como: Feiras, circos, parques de diversões, exposições, eventos e similares, e obras públicas cuja atividade posterior não necessitar o uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, estando o atendimento condicionado à disponibilidade dos serviços.

§ 1.º Correrão por conta do interessado as despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, bem como as relativas aos respectivos serviços de ligação e desligamento, sendo exigido a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo de água e/ou de esgotamento sanitário previsto, pelo período em que durar o evento.

§ 2.º O uso dessas ligações será concedido para um prazo mínimo de 1 (um) mês, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento dos interessados, sendo o faturamento e a cobrança pela prestação de serviços definidos em norma comercial própria.

§ 3.º Todas as ligações de uso temporário deverão ser hidrometradas.

SEÇÃO III DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 59. O contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, destinado a regular as relações entre a CONCESSIONÁRIA e o responsável pela ligação, deverá ser entregue no máximo até a data de apresentação da primeira fatura.

Art. 60. O encerramento da relação contratual entre a CONCESSIONÁRIA e o titular do imóvel será efetuado segundo as seguintes características e condições:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

- I- Por ação do proprietário do imóvel, mediante pedido de desligamento dos serviços, observado o cumprimento da legislação vigente e observado o previsto no contrato de adesão, conforme o caso; e,
- II – Alteração de titularidade a pedido do interessado.

CAPÍTULO VIII

DA APURAÇÃO DO CONSUMO, DO FATURAMENTO E DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS MEDIDORES

Art. 61. A CONCESSIONÁRIA deverá instalar equipamentos de medição nas ligações, exceto quando a instalação destes não puder ser feita em razão de problemas técnicos intransponíveis devidamente justificados.

Art. 62. O hidrômetro e demais equipamentos de medição são propriedade da CONCESSIONÁRIA, sendo fornecidos e instalados devidamente lacrados pela mesma ou órgão metrológico oficial, às suas expensas, exceto quando previsto em normas específicas.

§ 1.º Fica a critério da CONCESSIONÁRIA, definir os hidrômetros e demais equipamentos de medição consoante às condições de operação e instalação em local de fácil acesso, bem como sua substituição, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento e normas próprias.

§ 2.º A manutenção dos hidrômetros, cujos defeitos decorram do desgaste normal de seus mecanismos, será executada sem qualquer ônus para o usuário.

§ 3.º A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao usuário, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

Art. 63. Os lacres instalados nos hidrômetros, caixas e cubículos, somente poderão ser rompidos por representante legal da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Constatado o rompimento ou violação de lacres, mesmo não provocando redução no faturamento, estará o imóvel sujeito a multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 64. A verificação periódica do hidrômetro na ligação deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o usuário assegurar o livre acesso ao local em que se encontra instalado.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Parágrafo único. Somente servidores da CONCESSIONÁRIA ou pessoas devidamente autorizadas pela mesma, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do titular, usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 65. O titular ou usuário poderá exigir a aferição do hidrômetro, a qualquer tempo, comprometendo-se a acompanhar o processo de retirada do medidor.

§ 1.º A CONCESSIONÁRIA deverá acondicionar o hidrômetro em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento devidamente assinado pelas partes, e posteriormente encaminhá-lo ao órgão competente;

§ 2.º A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao usuário uma via do laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final.

§ 3.º Será admitida uma variação percentual equivalente ao índice estabelecido por Portaria do INMETRO, na precisão de registro dos hidrômetros, em condições normais de funcionamento. Ocorrendo variação fora dos limites estabelecidos por esta Portaria, proceder-se-á conforme estabelecido em norma específica.

§ 4.º No caso de o hidrômetro não apresentar defeitos, segundo os padrões estabelecidos, o interessado arcará com as despesas de retirada, aferição e recolocação do aparelho, conforme tabela de preços vigente.

§ 5.º Os efeitos da aferição não retroagem aos períodos de faturamento anteriores, aplicando-se apenas ao mês cujo consumo foi questionado.

SEÇÃO II

DA MEDIÇÃO, DO FATURAMENTO E RECUPERAÇÕES

Art. 66. A CONCESSIONÁRIA deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual suspensão do fornecimento.

Parágrafo único. Qualquer modificação das datas do calendário deverá ser previamente comunicada ao usuário, por escrito.

Art. 67. A CONCESSIONÁRIA efetuará as leituras, desprezadas as frações de metro cúbico, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 36 (trinta e seis) dias, de acordo com o calendário respectivo.

§ 1.º A fração do faturamento correspondente ao serviço básico não será computada na primeira fatura de serviços, cujo período de faturamento for inferior a 10 (dez) dias.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 2.º Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada aos usuários, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3.º No caso de suspensão dos serviços a pedido do titular ou por pessoa devidamente autorizada pelo mesmo, serão apurados os débitos existentes e procedida a leitura do consumo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, os quais servirão para o emissão da fatura final cuja quitação gerará o suspensão.

Art. 68. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar a leitura em intervalos de até 03 (três) ciclos consecutivos, para imóveis localizados em áreas rurais urbanizadas, desde que haja a concordância previa do usuário.

§ 1.º A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a leitura no terceiro ciclo, efetuando os ajustes de faturamento a crédito e/ou a débito do usuário, comparativamente com as faturas mensais emitidas.

§ 2.º Nos ciclos de leitura em que a CONCESSIONÁRIA não efetuar a leitura será emitida fatura pela média dos últimos 06 (seis) consumos faturados, sem prejuízo ao estipulado no artigo 72.

Art. 69. Para fins de faturamento, as demandas mínimas de consumo correspondentes às economias não hidrometradas exclusivamente, conforme previsto no artigo 61, serão as estabelecidas na estrutura tarifária vigente.

Art. 70. O imóvel que for constituído por economias enquadradas em categorias de uso distintas e possuir um único hidrômetro terá seu consumo medido rateado, proporcionalmente, pela quantidade das economias cadastradas no respectivo imóvel.

Art. 71. Em caso de retirada do hidrômetro, por período de até 30 (trinta) dias, para fins de aferição ou por motivo de deficiência atribuível à CONCESSIONÁRIA, o faturamento relativo a esse período será efetuado com base na média aritmética dos 6 (seis) últimos faturamentos.

§ 1.º Nos casos em que a ligação permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o equipamento de medição, por qualquer motivo de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, o faturamento deverá ser efetuado com base nos respectivos valores da tarifa composta mínima, estabelecidos na estrutura tarifária.

§ 2.º Tratando-se de imóvel de uso sazonal, serão aplicados os procedimentos estabelecidos no artigo 73 deste Regulamento.

Art. 72. Ocorrendo impossibilidade de leitura do hidrômetro, o valor faturável de consumo de água e/ou esgotamento sanitário, será a média aritmética dos 6 (seis) últimos consumos faturados.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 1.º Este procedimento somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de leitura, devendo a CONCESSIONÁRIA comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de o mesmo desimpedir o acesso aos equipamentos de medição quando couber.

§ 2.º O acerto de faturamento, referente ao período em que a leitura não foi efetuada, deverá ser realizado até o terceiro ciclo consecutivo de leitura.

§ 3.º Após o quarto ciclo de leitura consecutivo e enquanto perdurar a impossibilidade, o faturamento deverá ser efetuado com base nos valores da Tarifa Composta Mínima, sem possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado.

Art. 73. Tratando-se de imóvel de uso sazonal, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o faturamento determinando o consumo de água com base na média aritmética dos últimos 12 (doze) consumos faturados, nos casos de impossibilidade de leitura.

Art. 74. Comprovada deficiência no hidrômetro e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica adequada, a CONCESSIONÁRIA adotará, como valores faturáveis de consumo de água, a respectiva média aritmética dos 6 (seis) últimos consumos faturados.

§ 1.º O período máximo, para fins de faturamento, não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de leitura, incluído a data da constatação, salvo se a deficiência decorrer de ação comprovadamente atribuível ao usuário.

§ 2.º Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos poderá ser adotado como base o volume medido no primeiro ciclo de leitura posterior à instalação do novo hidrômetro.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE E DA REVISÃO DO FATURAMENTO

Art. 75. A CONCESSIONÁRIA adotará as seguintes providências, constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento:

I - Emitir “Termo de Notificação de Irregularidade”, em formulário próprio aprovado pela AGER, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

- a) Identificação completa do usuário;
- b) Endereço da imóvel;
- c) Matrícula do imóvel;
- d) Categoria de uso;
- e) Descrição do tipo de irregularidade;
- f) Identificação e assinatura do responsável pelo Termo; e



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

g) Informação da disponibilidade dos documentos integrantes do processo administrativo ao usuário, a qualquer tempo.

h) Outras informações julgadas necessárias;

II - Implementar o procedimento de caracterização da irregularidade através do levantamento fotográfico, e relatório com descrição detalhada da ocorrência.

III - Proceder a revisão do faturamento para o período da irregularidade com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do disposto nos artigo 82:

a) Utilizar a média dos 3 (três) maiores consumos faturados de água e/ou esgotamento sanitário ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de leitura regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade e;

b) No caso de inviabilidade de utilização do critério “a”, determinação dos consumos de água por meio de estimativa, a partir de outras economias com atividades similares.

Parágrafo único. Cópia do “Termo de Notificação de Irregularidade” referido no inciso I deverá ser entregue ao usuário no ato da sua emissão, mediante recibo do mesmo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 76. Nos casos de revisão do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas em irregularidade comprovada, a CONCESSIONÁRIA deverá cobrar adicionalmente ao valor verificado conforme a seguir:

I – Em se tratando de irregularidade no hidrômetro, multa prevista na Tabela de Infrações cumulativas com a indenização do aparelho.

II – Em se tratando de demais irregularidades, multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 77. Para fins de revisão do faturamento nos casos de deficiência em equipamentos de medição, decorrente de procedimentos irregulares de que trata o artigo 75, o período de duração da irregularidade deverá ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de água.

Parágrafo único. No caso de procedimentos irregulares, não sendo possível à CONCESSIONÁRIA a identificação do período de duração e, conseqüentemente, a apuração das diferenças não faturadas, caberá a mesma solicitar à autoridade competente a determinação da materialidade e da autoria da irregularidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 78. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha faturado valores incorretos por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor: não poderá efetuar cobrança complementar;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observada a legislação vigente; e,

III - a devolução deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas subseqüentes, ou, por opção do usuário, em moeda corrente em até 30 (trinta) dias a contar da opção.

Art. 79. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, será considerado o montante do consumo apurado e utilizando-se a tabela tarifária vigente.

Art. 80. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a CONCESSIONÁRIA instruirá o processo com os seguintes elementos:

I - a irregularidade constatada;

II - a memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumo de água;

III - os elementos de apuração da irregularidade;

IV - os critérios adotados na revisão dos faturamentos;

§ 1.º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o titular ou seus representantes legais, poderá apresentar contraditório por escrito junto a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento do Termo de notificação de Irregularidade.

§ 2.º A CONCESSIONÁRIA deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do contraditório, cuja decisão deverá ser comunicada ao usuário, por escrito.

§ 3.º Da decisão da CONCESSIONÁRIA caberá recurso à AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará sobre os efeitos do pedido em até 60 (sessenta) dias, suspendendo a fatura e seus efeitos.

§ 4.º A deliberação da AGÊNCIA REGULADORA deverá explicitar quais os procedimentos que se encontram em desacordo ao presente regulamento, e a legislação aplicável.

Art. 81. Constatado o descumprimento de etapas dos procedimentos administrativos estabelecidos nos artigos 78 a 80, a AGÊNCIA REGULADORA poderá determinar a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO.

Art. 82. A CONCESSIONÁRIA poderá suspender o fornecimento, imediatamente após previa comunicação ao usuário, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I - Interdição da obra ou imóvel;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

II - Paralisação de construção;

III - Não atendimento às medidas de contingência e de emergência;

IV - Falta ou atraso de pagamento de qualquer das seguintes obrigações:

a) da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) de encargos e serviços vinculados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados mediante autorização do interessado;

c) dos serviços diversos cobráveis estabelecidos no artigo 106;

d) de prejuízos causados nas instalações da CONCESSIONÁRIA, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao titular e/ou usuário, desde que vinculados à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V - Impedimento do livre acesso ao quadro, ou a instalação de equipamentos de medição da CONCESSIONÁRIA, após notificação;

VI - Irregularidades nas instalações prediais que possam afetar a eficiência dos serviços da CONCESSIONÁRIA;

VII - Derivação do ramal predial antes do quadro;

VIII - Derivação ou ligação interna de água e/ou da canalização do esgoto para outro prédio e/ou economia;

IX - Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas a hidrômetros, ramais ou distribuidores, salvo exceções estabelecidas em norma própria;

X - Interconexões perigosas suscetíveis de contaminarem os distribuidores públicos e causarem danos à saúde de terceiros;

XI - Violação do limitador de vazão;

XII - A pedido expresso do titular, tratando-se de imóvel não-condominial, comprovadamente desocupado.

XIII - Intervenção indevida no ramal predial de água e/ou ramal coletor de esgoto.

§ 1.º No caso previsto no inciso II do *caput* do artigo, a suspensão será concedida, a pedido do interessado, desde que os pagamentos estejam em dia.

§ 2.º No caso previsto no inciso IV do *caput* do artigo, o consumidor terá prévio conhecimento dessa ação, através da notificação de débito ou outro documento específico.

§ 3.º No caso do inciso V do *caput* do artigo, desde que notificado o usuário e persistindo a impossibilidade de leitura do hidrômetro por 2 (dois) ciclos de leitura consecutivos.

§ 4.º Nos casos previstos nos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XIII do *caput* do artigo, além da suspensão do fornecimento, será aplicada uma multa ao usuário de acordo com a Tabela de Infrações.

§ 5.º No caso previsto no inciso XII do *caput* do artigo, dependerá de o titular estar em dia com os pagamentos, de vistoria realizada pela CONCESSIONÁRIA para comprovação da desocupação do



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

imóvel, da inexistência de fonte alternativa de abastecimento, do pagamento da indenização e dos custos do serviço de suspensão e de compromisso firmado pelo titular do imóvel quanto ao prazo máximo da suspensão, estabelecido em norma própria.

§ 6.º Será de responsabilidade do usuário ou do titular do imóvel o pagamento das despesas com o restabelecimento do abastecimento ou a religação do ramal predial.

§ 7.º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

I - 03 (três) dias para os casos previstos nos incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIII;

II - 15 (Quinze) dias para os casos previstos no inciso II;

III - 30 (Trinta) dias para os casos previstos no inciso IV.

§ 8.º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 24 (Vinte e quatro) horas, sem ônus para o usuário.

Art. 83. Ao efetuar a suspensão do fornecimento a CONCESSIONÁRIA deverá entregar, no imóvel, aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência.

Art. 84. A suspensão do fornecimento por falta de pagamento, a usuário que preste serviço público essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência de 15 (quinze) dias, à autoridade responsável, conforme fixado em lei.

Parágrafo único. Considera-se como serviço público essencial, entre outros:

I - Unidade hospitalar;

II - Creches ou escolas de ensino fundamental e médio;

III - Unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;

Art. 85. O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer infração a este Regulamento será restabelecido, observadas as condições técnicas e operacionais, em até 48 horas, contadas a partir da data de regularização da situação que originou a aplicação da penalidade que inclui a comprovação do pagamento das multas e demais despesas decorrentes da religação.

Art. 86. Fica facultado à CONCESSIONÁRIA implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até 8 (oito) horas entre o pedido e o atendimento, o qual obriga a CONCESSIONÁRIA a:

I - informar ao usuário interessado o valor e o prazo relativo à religação normal e da de urgência; e

II - prestar o serviço a qualquer usuário que o solicitar.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 87. Ao ser suspenso o abastecimento de água, por qualquer um dos motivos previstos neste Regulamento, poderão ser retirados, imediatamente, o hidrômetro e suas conexões.

Art. 88. Haverá supressão do ramal predial de água nos seguintes casos:

I - Ligação clandestina;

II - Demolição ou ruína;

III - Sinistro;

IV - Quando for comprovada a fusão de duas ou mais economias que venham a constituir-se em uma única economia;

V - Em imóvel desocupado, comprovadamente sem condições de habitabilidade;

VI - Em imóvel unifamiliar, não-condomínial, a pedido expresso do titular, mediante o pagamento de remuneração pelo serviço prestado de supressão do ramal predial, além de comprovação, por documento hábil do serviço de vigilância sanitária local, de que a ligação de água ao imóvel poderá ser suprimida, desde que cumprida as disposições legais pertinentes;

VII - Em imóveis suspensos por inadimplência, há mais de 12 (doze) meses, após encerrado o processo administrativo interno.

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

SEÇÃO I DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 89. As faturas mensais correspondentes ao serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário compreendem:

I - valor do serviço básico;

II - valor do consumo medido de água ou valor do consumo de água estimado para a categoria de uso;

III - valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário;

IV - valores de serviços diversos, sanções, parcelamentos e receitas recuperadas.

Art. 90. A fatura mensal de prestação dos serviços deverá conter as seguintes informações:

I – Obrigatoriamente:

a) Nome do titular;

b) Número de inscrição no CNPJ ou CPF quando houver;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

- c) Código do imóvel;
- d) Classificação da categoria de uso;
- e) Endereço do imóvel;
- f) Número do hidrômetro;
- g) Data da leitura atual do hidrômetro;
- h) Data de apresentação e de vencimento;
- i) Componentes relativas aos produtos e serviços prestados, discriminando as tarifas aplicadas;
- j) Parcela referente a impostos incidentes sobre o faturamento realizado, se houver;
- k) Valor total a pagar;
- l) Aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos se encontram à disposição dos interessados, para consulta, nas unidades de saneamento da CONCESSIONÁRIA;
- m) Indicadores referentes ao padrão de qualidade da água, de acordo com a legislação aplicável;
- n) Número de telefone da Central de Teleatendimento e/ou outros meios de acesso à CONCESSIONÁRIA para solicitações e/ou reclamações;
- o) Número de telefone da AGÊNCIA REGULADORA.

II - Quando pertinente:

- a) Multa por atraso de pagamento e outros acréscimos moratórios individualmente discriminados;
- b) Indicação do respectivo desconto sobre o valor da tarifa, em moeda corrente;
- c) Indicação de faturamento realizado com base na média aritmética nos termos dos artigos 71, 72 e 74 e o motivo da não realização da leitura;
- d) Percentual do reajuste tarifário, o número da Resolução que o autorizou e a data de início de sua vigência nas faturas em que o reajuste incidir.

Parágrafo único. Em caso de subsídio direto por parte do Poder Público, tratando-se de economia Residencial Subsidiada, as componentes relativas ao consumo deverão apresentar a tarifa referente a cada faixa de consumo.

Art. 91. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado à CONCESSIONÁRIA incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Parágrafo único. Fica também facultado incluir a cobrança de outros serviços, de forma discriminada, após autorização da Agência Reguladora.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 92. O usuário deverá remunerar os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, nas seguintes condições:

a) Quando a ligação de água for hidrometrada, pela soma das parcelas relativas ao valor do serviço básico e o valor do consumo medido de água;

b) Quando a ligação não for hidrometrada, pela soma das parcelas relativas ao valor do serviço básico e o valor do consumo de água estimado para a categoria.

Parágrafo único. Quando houver serviço de esgotamento sanitário, o valor deste serviço, calculado conforme tabela de tarifa em vigor, será acrescido aos valores relativos ao serviço básico e o valor do consumo de água identificado, conforme disposto nas alíneas “a” e “b”.

Art. 93. Para fins de faturamento, o volume de esgotamento sanitário será determinado pela aplicação de percentual relativo ao consumo de água faturado da ligação ou ao volume de água proveniente de fonte alternativa de abastecimento, medido ou estimado.

§ 1.º Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, o interessado deverá oferecer todas as condições para instalação do hidrômetro; na ausência do hidrômetro, o consumo de água, por economia, será estimado de acordo com a classificação das categorias de uso ou finalidade de ocupação.

§ 2.º Não se aplica o disposto no presente artigo para o caso dos esgotos industriais sujeitos a regramento específico.

Art. 94. Quando o imóvel sem consumo for constituído por economias enquadradas em categorias distintas e servido por um único ramal predial, será cobrado o somatório dos valores dos serviços básicos de acordo com a classificação de categorias.

Parágrafo único. Havendo consumo, o mesmo será rateado pelo número de economias existentes no imóvel, aplicando-se à parcela do volume rateado o valor do m³ estabelecido para a categoria de cada uma das economias.

Art. 95. Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias e servido por um único ramal predial, será extraída uma única fatura de serviços, em nome do proprietário ou do respectivo condomínio.

Art. 96. A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, prioritariamente no endereço do imóvel, sendo admitidas as seguintes alternativas:

I - O usuário poderá autorizar a entrega da fatura em outro endereço, sendo permitida a cobrança das despesas de processamento e remessa; e

II - Por outro meio ajustado entre o usuário e a CONCESSIONÁRIA.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

III – Disponibilização de acesso à emissão da fatura através do acesso ao sítio da CONCESSIONÁRIA na rede mundial de computadores.

Art. 97. O prazo mínimo para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, ressalvados os casos de diferenças a cobrar ou a devolver referidos no artigo 80, será de no mínimo 10 (dez) dias.

§ 1.º Na contagem dos prazos exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.

§ 2.º A CONCESSIONÁRIA deverá oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento alternativo da fatura, para escolha do usuário, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês, podendo a opção ser efetuada em no máximo duas vezes no período de 12 (doze) meses.

Art. 98. As faturas mensais emitidas, decorrentes dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos órgãos arrecadadores credenciados pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 99. Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação aplicável, será cobrada multa limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, e juros de mora calculado “pro -rata temporie die” na forma da lei, cuja cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente apresentada na fatura anterior.

§ 1.º O mesmo percentual incidirá sobre a cobrança de outros serviços prestados, exceto quando o contrato entre o usuário e a CONCESSIONÁRIA estipular percentual menor.

§ 2.º A multa e os juros moratórios referidos no *caput* do presente artigo aplicar-se-ão, também, aos órgãos da administração pública direta e indireta, pertencentes à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 100. Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidos pela União, pelo Estado ou Município.

Art. 101. A eventual segunda via da fatura será emitida por solicitação do usuário e conterá, no mínimo, o nome do titular, código do imóvel, período de consumo, vencimento e valor total a pagar.

Parágrafo único. Se o usuário solicitar, a CONCESSIONÁRIA deverá informar os demais dados que constaram na primeira via.

Art. 102. Constatada a duplicidade no pagamento de faturas, a devolução do valor pago indevidamente deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas subseqüentes, ou, por opção do usuário, em moeda corrente até o segundo faturamento posterior à constatação.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA deverá dispor de meios que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.

Art. 103. O titular é responsável perante a CONCESSIONÁRIA, pelas dívidas correspondentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como multas decorrentes de infrações ao presente Regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as situações previstas no artigo 51.

Art. 104. Em caso de alienação de imóvel, o adquirente ou o vendedor deverá solicitar à CONCESSIONÁRIA a alteração cadastral correspondente, apresentando documentação comprobatória.

§ 1.º A alteração cadastral solicitada pelo vendedor somente será efetuada mediante inexistência de dívida para o imóvel.

§ 2.º Existindo dívida, o adquirente deverá ser cientificado e solicitada sua quitação, não podendo, entretanto, a CONCESSIONÁRIA negar-lhe a prestação dos serviços.

Art. 105. O imóvel com abastecimento suspenso, em razão do não-pagamento da fatura mensal de prestação de serviços, somente poderá ter seu abastecimento restabelecido, respeitada a exceção estabelecida no artigo anterior, se a dívida for totalmente paga ou parcelada.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 106. Os serviços diversos cobráveis, realizados a pedido do usuário, são os existentes na Tabela de Serviços.

§ 1.º A cobrança dos serviços previstos neste artigo somente será feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela CONCESSIONÁRIA, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2.º A cobrança de aferição de hidrômetro não será devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no artigo 65.

§ 3.º Não será cobrada a vistoria realizada para atender ao pedido de nova ligação.

§ 4.º A cobrança de qualquer serviço obrigará a CONCESSIONÁRIA a implantá-lo em toda a sua área de abrangência, para todos os usuários, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 5.º A CONCESSIONÁRIA deverá manter, por um período mínimo de 12 (doze) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 107. Os valores referentes às infrações e aos serviços diversos serão cobrados de acordo com a Tabela de Serviços, devidamente homologada pela AGÊNCIA REGULADORA, por meio de resolução.

Art. 108. Quando existir disponibilidade de água para atender demanda superior a 1.000 m³/mês, poderão ser estabelecidos contratos de prestação de serviços, com preços e condições especiais.

Parágrafo único. Estes contratos, que deverão atender a condições especiais de abastecimento ou imóveis com ligações de uso temporário, podem, também, atender à demanda de esgoto sanitário, se tecnicamente viável.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO E DA REDUÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 109. A CONCESSIONÁRIA poderá conceder parcelamento para os pagamentos correspondentes aos serviços de instalação de ligação de água e/ou serviços de instalação do ramal predial de esgoto aos interessados.

Parágrafo único. O número de parcelas em que poderá ser efetuado o pagamento será fixado em norma própria.

Art. 110. A pedido do usuário, são suscetíveis de redução e/ou parcelamento os valores relativos a consumos que extrapolem a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a média dos últimos 6 meses de medição, devido a vazamentos não aparentes nas instalações prediais, comprovados através de vistoria e no máximo uma vez no intervalo de um ano entre ocorrências.

Parágrafo único. Poderão incluir-se nas disposições deste artigo consumos efetivos decorrentes de situações excepcionais, ou devido a vazamentos aparentes, desde que plenamente justificados em processo administrativo, conforme estabelecido em norma específica.

Art. 111. As dívidas decorrentes do não pagamento das faturas de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário poderão ser parceladas, conforme norma de procedimentos comerciais específica.

Art. 112. Para que o titular ou o usuário se beneficie com o parcelamento da dívida, deverá assinar documento específico.

§ 1.º O titular deverá, necessariamente, manifestar sua concordância para a efetivação do parcelamento de dívida requerido.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 2.º Os parcelamentos concedidos estarão sujeitos à incidência de juros legais, podendo ainda incidir correção monetária pelo mesmo índice aplicado nos reajustes tarifários, observado a legislação vigente.

CAPÍTULO XI DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 113. O titular ou usuário estará sujeito a multas, de acordo com a infração cometida, bem como a indenizações, conforme valores estabelecidos na Tabela de Multas.

§ 1.º Em caso de reincidência cometida pelo titular ou usuário, no mesmo imóvel, em período de até 5 (cinco) anos, o valor da multa respectiva, constante da Tabela de Multas, será cobrado em dobro.

§ 2.º Somente após a decisão administrativa decorrente dos procedimentos referidos no artigo 80, será lançada a cobrança dos valores referidos no *caput*.

Art. 114. O pagamento de multa em consequência de infração cometida não elide a responsabilização criminal.

Art. 115. O usuário somente poderá utilizar a água fornecida pela CONCESSIONÁRIA para uso em seu próprio imóvel.

Art. 116. É de responsabilidade do titular e/ou usuário, após o ramal predial, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas do imóvel.

Art. 117. O titular e/ou usuário será responsável pelas adaptações das instalações do imóvel, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição, de acordo com normas específicas.

Art. 118. O titular, usuário ou condomínio será responsável por danos causados aos equipamentos de medição, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações hidrossanitárias do imóvel.

Art. 119. O titular, usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo comunicar à CONCESSIONÁRIA toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.

Art. 120. Para indenização dos prejuízos causados aos equipamentos de medição em razão da danificação do mesmo, ou em caso de furto, o titular e/ou usuário indenizará a CONCESSIONÁRIA pelo



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

valor da recomposição do aparelho, conforme tabela vigente, consoante com o devido processo administrativo.

Art. 121. O titular e/ou usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a economia esteve incorretamente classificada em sua categoria de uso, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada a ocorrência dos seguintes fatos:

I - Declaração falsa de informação referente a natureza da atividade desenvolvida na economia ou a finalidade real da utilização da água; ou

II - Omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

Art. 122. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos do artigo 82 deste Regulamento, tendo em vista a prevalência do interesse da coletividade.

Art. 123. As normas técnicas vigentes, referidas neste regulamento, relativas à prestação de serviços, deverão ser disponibilizadas no site da CONCESSIONÁRIA, na rede mundial de computadores, e no escritório local da CONCESSIONÁRIA.

Art. 124. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao usuário, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e/ou reclamações recebidas, salvo situações específicas previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA deverá informar o respectivo número do protocolo de registro quando da formulação da solicitação e/ou reclamação.

Art. 125. A CONCESSIONÁRIA deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os usuários que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações.

Art. 126. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a:

I - Divulgar os direitos e deveres específicos dos usuários dos serviços prestados pela mesma;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

- II - Orientar sobre a utilização racional e formas de combater o desperdício de água; e,
- III - Divulgar outras orientações por determinação da AGÊNCIA REGULADORA.

Art. 127. Na utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica assegurado ao usuário, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função deste serviço, desde que seja comprovada a responsabilidade objetiva da CONCESSIONÁRIA.

Art. 128. Respeitadas as disposições legais, o usuário deverá facilitar a inspeção do imóvel e das instalações prediais de água e/ou esgoto por parte dos empregados credenciados pela CONCESSIONÁRIA, devidamente identificados.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. Ocorrendo restrição ou insuficiência dos meios para o atendimento aos usuários as condições estabelecidas neste regulamento poderão, por solicitação da CONCESSIONÁRIA devidamente justificada e a critério da AGÊNCIA REGULADORA por meio de resolução específica, ser suspensas parcial ou integralmente, por prazo determinado, com ampla divulgação, enquanto persistir a limitação.

Art. 130. A CONCESSIONÁRIA deverá manter nas unidades de saneamento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares deste Regulamento e das normas da mesma, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Art. 131. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

Parágrafo único. A tabela com os valores dos serviços diversos cobráveis, referidos no artigo 106, deverá estar afixada nas unidades de atendimento, em local de fácil visualização, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.

Art. 132. Os usuários, individualmente, ou por meio do respectivo Conselho de Consumidores, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações à CONCESSIONÁRIA, ao Poder Público Municipal, à AGÊNCIA REGULADORA, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização da CONCESSIONÁRIA.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA deverá manter em todas as unidades de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, instruções para encaminhamentos de solicitações e reclamações, devendo, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, conforme estabelecido no artigo 124.

Art. 133. A CONCESSIONÁRIA deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas neste regulamento, adotando procedimento único para toda a área de atuação.

Art. 134. A CONCESSIONÁRIA não fornecerá água para fins de revenda, a não ser por convênio ou quando houver interesse de saúde pública.

Art. 135. Os casos omissos, dúvidas e situações não previstas neste Regulamento serão resolvidos conjuntamente pelo PODER CONCEDENTE, AGÊNCIA REGULADORA e CONCESSIONÁRIA.